

Transporte de produtos e agrícolas e dos fatores de produção nas atividades agrícolas, apícolas, silvícolas e de pecuária

Exclusão da obrigação de emissão de documentos de transporte

A Lei do Orçamento do Estado para 2014¹ introduz alterações substanciais no regime de bens em circulação² na atividade agrícola. **Passam a estar excluídos**³ da obrigação de emissão de documento de transporte para além dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta, também os bens que manifestamente se destinem às atividades na exploração dos produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, o que podemos designar fatores de produção.

Também foi considerada excluída da obrigação de emissão de documento de transporte para a aquicultura.

Para os bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária e respetivos fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas, excluídos da obrigatoriedade de emissão de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino. A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Minutas para acompanhar os bens excluídos da obrigação de emissão dos documentos de transporte

A Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) elaboraram em conjunto minutas para acompanhar os bens excluídos da obrigação de documento de transporte prevista no regime de bens em circulação, que não são de utilização obrigatória, sendo apenas uma sugestão para

¹ Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

² Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

³ Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho,

efeitos de apresentação como documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino que pode ser solicitado pelas autoridades fiscalizadoras quando da ocorrência do transporte dos bens.

Documento comprovativo do transporte de bens agrícolas por conta do produtor



DOCUMENTO
COMPROVATIVO BEN

Documento comprovativo do transporte de bens agrícolas pelo produtor



DOCUMENTO
COMPROVATIVO BEN

Documento comprovativo do transporte de produtos que se destinam à produção



DOCUMENTO
COMPROVATIVO TRA

Documento comprovativo do transporte de produtos que se destinam à produção por conta do produtor



DOCUMENTO
COMPROVATIVO TRA

Documento comprovativo do transporte de bens do ativo fixo tangível



DOCUMENTO
COMPROVATIVO TRA

Documento comprovativo do transporte de bens do particular



DOCUMENTO
COMPROVATIVO TRA

**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS
PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS,
SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA**

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome / designação produtor),
contribuinte n.º _____, declaro que os bens são transportados
por minha conta, por _____ (nome /
designação transportador) provenientes da minha exploração situada _____
_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquíicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS
PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS,
SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA**

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome

ou designação do produtor), contribuinte n.º _____, declaro que os

bens transportados provenientes da minha exploração situada _____

_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS
QUE SE DESTINAM À PRODUÇÃO DE BENS AGRÍCOLAS,
APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA**

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome

ou designação do produtor), contribuinte n.º _____, declaro que os

bens transportados², destinados à minha produção, provenientes de _____

_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

² Fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas.

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUE SE DESTINAM À PRODUÇÃO DE BENS AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA, PROVENIENTES DOS PRODUTORES
(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome / designação produtor),
contribuinte n.º _____, declaro que os bens, destinados à minha
produção², são transportados por minha conta, por _____
_____ (nome / designação transportador) provenientes da minha exploração situada
_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)
_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

² Fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas.

**DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS
PERTENCENTES AO ATIVO FIXO TANGÍVEL**
(n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome
ou designação), contribuinte n.º _____, declaro que os bens
transportados, que constam do meu ativo fixo tangível, provenientes de _____
_____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens pertencentes ao ativo fixo tangível”**. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PARA USO PESSOAL OU DOMÉSTICO

(n.º 1, alínea a) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

_____ (nome
do particular), contribuinte n.º _____, declaro que os bens
transportados são manifestamente para meu uso pessoal ou doméstico provenientes
de _____ (local) a seguir discriminados:

Designação / natureza dos bens	Quantidades

Destinam-se _____ (local de destino)

_____ (data)

(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte **“os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio”**.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.